

TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E A EMENDA CONSTITUCIONAL N° 45: INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO FRENTE ÀS MUDANÇAS JURÍDICAS

Evelyn Louise Maria Barros Mendes¹

Paula Iasmim Santos Pontes²

RESUMO: A omissão legislativa frente ao devido tratamento dos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos anteriores a Emenda Constitucional de n° 45/2004, ante a hierarquia constitucional, enseja discursões acirradas na doutrina e jurisprudência nacional. O presente artigo examina as diversas perspectivas interpretativas acerca desses tratados, usando como parâmetro a possibilidade, ou não, de sua adequação como cláusula pétrea, além do controle de constitucionalidade a partir de suas convenções.

PALAVRAS-CHAVE: Tratados internacionais. Interpretação. Controle. Recepção material. Recepção formal. Emenda Constitucional n° 45. Jurisprudência. Cláusula pétrea.

ABSTRACT: The legislative omission regarding the due treatment of the international treaties that deal with human rights prior to Constitutional Amendment No. 45/2004, before the constitutional hierarchy, leads to discursions rooted in national doctrine and jurisprudence. This article examines the different interpretative perspectives about these treaties, using as a parameter the possibility or not of their suitability as a clause, as well as of the constitutionality control, based on their conventions.

KEYWORDS: International treaties. Interpretation. Control. Reception material. Formal reception. Constitutional Amendment n.° 45. Jurisprudence. Clause stony.

INTRODUÇÃO

Direito é essencialmente linguagem. Sem a linguagem não poderia haver Direito, pois essa é a forma através da qual ele cumpre a sua função primordial de regular as condutas humanas visando a solução conflitos. É, nesse sentido, que se faz imprescindível à interpretação jurídica uma análise apurada dos signos linguísticos – unidade linguística que, por relação lógica, está no lugar do objeto e por ele é intimamente relacionado – e suas inúmeras possibilidades de associações e correlações; ou seja: uma única palavra, relacionada com o seu signo, pode significar diversas intenções a depender da situação na qual foi colocada.

Nessa sequência, é preciso, primeiramente, fazer uma distinção entre os planos de

¹ Acadêmica do curso de Direito da Universidade Federal de Alagoas – UFAL.
E-mail: evelyn.mendes@fda.ufal.br

² Acadêmica do curso de Direito da Universidade Federal de Alagoas – UFAL.
E-mail: paulaiasmim_sp@hotmail.com

significação do direito: o Direito no sentido de linguagem prescritiva, isto é, mecanismo de construção de normas, e o Direito como objeto de ciência, meramente indicativo, onde exerce a função de explicar o direito veiculado em diversos códigos. Ambos são representados pela mesma palavra, mas possuem significações e intenções diversas. O primeiro plano, direito como objeto de uma linguagem prescritiva, impõe uma duplicidade da realidade ao estabelecer um caráter *deôntico* fundamental na compreensão das relações jurídicas, entendendo-as sob o critério do “dever ser” em contraposição ao “ser”. A partir desta análise objetiva e prescritiva do direito, adotamos como ponto inicial do presente artigo as discussões acerca dos tratados humanos universais promulgados e ratificados pelo Brasil com relação a E.C. 45/2004 e sua situação constitucional atual, entendendo-os como documentos veiculadores de normas com caráter prescritivo ao mesmo tempo em que questionamos um possível status de cláusula pétrea. Tal posicionamento é plenamente justificado se observados os parágrafos 1º e 2º do artigo 5º, em que é dada a prerrogativa de vinculação do poder público aos direitos fundamentais resultantes de tratados internacionais de direitos humanos.

A doutrina e jurisprudência, ao perceberem uma omissão no dispositivo quanto à regulamentação desses tratados e na tentativa de pacificarem o entendimento, divergem-se em duas esferas de pensamento, postulando alternativas interpretativas: a primeira baseia-se na incorporação desses tratados, já recepcionados e anteriores à Emenda nº 45, de acordo com a disposição presente no artigo 5º, §3º, em que ganham força equiparada a de uma emenda constitucional; enquanto a segunda corrente, denominada de formalistas e adotada como base do presente artigo, prega pela impossibilidade de um tratado internacional aprovado com quórum de maioria simples, como era o procedimento adotado anterior à entrada da emenda de 2004, atualmente possuir status de emenda constitucional, uma vez que não satisfaz o requisito formal básico para a sua existência – aprovação mediante 3/5 dos votos em dois turnos, em cada casa do Congresso Nacional.

1 O STATUS DE SUPRALEGALIDADE

Tais questionamentos acerca da interpretação constitucional dos Tratados internacionais que versam sobre direitos humanos fundamentais, nos quais o Brasil figura como signatário, foram inicialmente suscitados a partir da decisão do *habeas corpus* de nº. 87.5858-8/TO prolatada pelo Supremo Tribunal Federal; ao discutir a respeito da prisão civil do depositário infiel, entendeu a Suprema Corte que a disposição constitucional do artigo 5º,

inciso LXVII, destoa com o artigo 7.7 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), conforme o qual a prisão por dívidas apenas pode ser suscitada em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar. Anteriormente a este julgamento, tais tratados eram majoritariamente entendidos pela doutrina como normas infraconstitucionais. De forma a dar um novo entendimento à questão do depositário infiel, fez-se necessário problematizar a hierarquia dos tratados frente à Constituição, considerando que um dispositivo constitucional acabara de ser revogado expressamente utilizando-se como parâmetro um documento estrangeiro – fato que seria impossível caso tal pacto internacional gozasse de posição infraconstitucional e meramente legal, considerando que a revogação de uma norma constitucional jamais poderia se dar através de lei. O instrumento que abriu espaço para tal possibilidade foi a Emenda Constitucional nº 45, que, quando promulgada, concedeu a tais normas advindas de tratados internacionais de direitos humanos a condição de emendas constitucionais, além de incorporar ao texto da Constituição a submissão do Brasil ao Tribunal Penal Internacional e a criação do incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, nos casos de grave violação dos direitos humanos.

À medida que os ministros do Supremo Tribunal Federal prolatavam seus votos e avançavam sobre a ilicitude da prisão civil de depositários infieis, retomou-se o questionamento acerca da forma com deveria ser feita a compreensão dos tratados anteriores à Emenda Constitucional nº 45/04. Para uma parte dos ministros presentes naquela votação, os tratados de direitos humanos passaram a ter status normativo supralegal, ao adquirirem nível hierárquico inferior à Constituição, mas superiores às demais leis; para os demais, deve ser admitida a posição hierárquica constitucional desses tratados, obtendo relevância de emenda constitucional. A decisão que prevaleceu foi a do então ministro Gilmar Ferreira Mendes, que definiu a questão conferindo supralegalidade aos tratados internacionais que discorram sobre direitos humanos, inovando juridicamente ao criar tal categoria de norma.

2 FUNDAMENTO DE VALIDADE: A POSIÇÃO DOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Antes de iniciar o presente tópico, faz-se necessário explicar a noção de hierarquia para o Direito, uma vez que a noção de fundamento de validade está intimamente ligada com a organização de forças do sistema jurídico pátrio. Adotada a visão de Kelsen (1999, p. 143) exposta na sua Teoria Pura do Direito, “a norma fundamental é o fundamento de validade de todas as normas pertencentes a uma e mesma ordem jurídica, constituindo a unidade na

pluralidade destas normas”. A Constituição Federal comporta este papel de norma fundamental que rege toda a organização da ordem jurídica, e em si consta uma norma constitucional que confere recepção à nível constitucional aos tratados internacionais, hoje recepcionados e ancorados constitucionalmente pelo art. 5º e seus parágrafos seguintes. Configura-se, portanto, como hierarquia jurídica a posição de determinadas normas em relação à própria Constituição: se todas elas retiram seu respectivo fundamento de validade na Lei Maior, são hierarquicamente inferiores a ela, possuindo o caráter “infraconstitucional”. Adota-se a noção de primazia do direito estatal, e, como consequência, cabe aos tratados internacionais de direitos humanos retirarem na Constituição Federal seu fundamento último de validade, podendo ser recepcionados formalmente como emenda constitucional, a partir do disposto no art. 5º, §3º, ou materialmente constitucionais, entendendo-os a partir do art. 5º, § 1º. Assim, situamo-nos de acordo com o entendimento de Kelsen, que entendia a possibilidade de

Dois complexos de normas do tipo dinâmico, como o ordenamento jurídico internacional e um ordenamento jurídico estadual, formar um sistema unitário tal que um desses ordenamentos se apresente como subordinado ao outro, porque um contém uma norma que determina a produção das normas do outro e, por conseguinte, este encontra naquele o seu fundamento de validade. A norma fundamental do ordenamento superior é, neste caso, também o fundamento de validade do ordenamento inferior (KELSEN, 1999, p. 233).

3 A RECEPÇÃO JURÍDICA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS AO LONGO DOS ANOS

De início, com a previsão do artigo 5º, §§ 1º e 2º, direitos fundamentais e garantias advindas de tratados internacionais possuíam o caráter materialmente constitucional; ou seja: não possuíam assento constitucional, mas poderiam ser alegados e reconhecidos pelas vias judiciais, além de poderem ser ratificados e aprovados pelo Congresso Nacional por uma maioria simples. De certo modo, a abrangência dada suscitou questionamentos por parte da jurisprudência e da doutrina, que por vezes buscavam um parâmetro que poderia identificar quais direitos poderiam ser ditos fundamentais. Anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, sob a égide da Constituição Federal de 1967, os direitos fundamentais advindos de acordos internacionais não possuíam aplicabilidade imediata ou qualquer grau de vinculação, sendo admitidos pelo sistema pátrio na forma de lei federal – caráter infraconstitucional e legal. Isso significa que qualquer lei superveniente teria o condão de revogar determinada matéria regulada, e acatada pela nação, por tratado internacional.

Com a promulgação da Constituição Federal 1988, identificada pelo teor democrático e forte presença de garantias sociais, os direitos advindos de tratados internacionais passam a ser recepcionados com aplicabilidade imediata. Indo além, o constituinte também inseriu dentre os parágrafos do art. 5º determinada “cláusula aberta”, que dá previsibilidade jurídica aos direitos fundamentais e garantias que decorrem de tratados internacionais nos quais o Brasil faça parte. A inserção do §2º amplia a disposição de direitos basilares, e, inclusive, motiva construção jurisprudencial acerca do tema, à medida que o judiciário assume um papel mais ativo, garantindo a efetividade dos direitos e vinculando os demais poderes a partir de suas decisões que declaram novas garantias. Nesse sentido,

Diante do princípio da aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, os tratados de direitos humanos, assim que ratificados, devem irradiar efeitos na ordem jurídica internacional e interna, dispensando a edição de decreto de execução (PIOVESAN, 2013, p.146).

A partir do mesmo parágrafo, se por um lado assegurava-se a todos os direitos fundamentais status de normas constitucionais, por outro careciam de recepção formal, o que veio a ser regulado com a inserção da Emenda Constitucional nº 45/2004. Uma vez inserida, passam a complementar o art. 5º os parágrafos §§ 3º e 4º,³ que preconizam, respectivamente, a recepção também formal dos tratados internacionais nos moldes de uma emenda constitucional, além da submissão à jurisdição internacional que tenha declarado adesão. De forma a elucidar tal distinção, entre recepção material e formal, lecionam Luiz Flávio Gomes e Valério Mazzuoli que:

Falar que um tratado tem “status de norma constitucional” é o mesmo que dizer que ele integra o bloco de constitucionalidade material (e não formal) da nossa Carta Magna, o que é menos amplo que dizer que ele é “equivalente a uma emenda constitucional”, o que significa que esse mesmo tratado já integra formalmente (além de materialmente) o texto constitucional (MAZZUOLI, 2014, p. 146).

É interessante notar que desde a aprovação dessa emenda constitucional apenas uma convenção internacional fora recepcionada formalmente, além de materialmente, pelo ordenamento jurídico brasileiro: a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovado e promulgado em 30 de março de 2007, ganhando, assim, hierarquia

³ Na literalidade:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

constitucional – convenção esta que ensejou a posterior promulgação do Estatuto das Pessoas com Deficiência, lei nº 13.146/2015. Após o julgamento no Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 466.343, a prisão civil do depositário infiel antes admitida passa a ser considerada ilícita pelo ordenamento jurídico local, fundamentada a decisão do Supremo com base na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ratificado pelo Brasil em 1992. Desde então, é pacífico na jurisprudência que tratados internacionais não admitidos pelo procedimento legislativo previsto no §3º possuem status infraconstitucional, mas sendo dotados de supralegalidade; isso indica a impossibilidade de serem revogados por quaisquer leis supervenientes, ao mesmo tempo em que retiram a possibilidade de possuírem força constitucional – a menos que tramitem em cada casa do congresso nacional, em dois turnos, com quórum especial.

4 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E CONVENCIONALIDADE DE TRATADOS INTERNACIONAIS

O controle de constitucionalidade é uma importante ferramenta da qual dispõe o judiciário, podendo ser do tipo difuso ou abstrato; no último, verifica-se se há o atendimento às normas constitucionais de leis ou atos normativos editados sob o primado da Constituição de 1988, regulando o sistema jurídico de forma a proteger a Lei Maior. No controle difuso, no entanto, a inconstitucionalidade de qualquer lei ou ato normativo é alegada incidentalmente, com o caráter de questão prejudicial ao caso concreto. Após o julgamento do Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade de número 829-3 (DF), que tratava da constitucionalidade da Emenda nº 2/1992, declarou-se ser a Corte Maior competente para controlar emendas constitucionais. Neste entendimento, após a entrada da Emenda Constitucional de nº 45/2004, todos os tratados internacionais de direitos humanos admitidos na forma de emenda constitucional, com aprovação de 3/5 dos membros de cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, são passíveis de controle – difuso, na forma do art. 102, III, b, ou abstrato, neste último ganhando efeito *erga omnes*. A problemática reside nos tratados internacionais anteriores à emenda constitucional nº 45/2004, que não foram inseridos como emendas constitucionais, mas sim ratificados por meio de maioria simples, providos de caráter supralegal, mas ainda assim infraconstitucionais no sentido formal – já que no quesito material gozam de *status* constitucional; estes também podem figurar tanto no controle abstrato, quanto no controle difuso de constitucionalidade, mas com uma diferença em relação ao parâmetro utilizado: os tratados internacionais que não foram admitidos

segundo o processo legislativo prescrito pelo §3º do art. 5º são controlados, constitucionalmente falando, em face da Constituição, ao passo que aqueles admitidos com força semelhante ao de uma emenda constitucional (isto é, segundo o processo legislativo do §3º do art. 5º) serão controlados utilizando-se como parâmetro as cláusulas pétreas – presentes no art. 60, § 4º.

O controle de convencionalidade das leis, por sua vez, trata-se de uma inovação jurídica no que tange à legislação pátria infraconstitucional, ao verificar se esta está sendo produzida de acordo com os tratados de direitos humanos ratificados e em vigor no país. Se por um lado o controle de constitucionalidade verifica a pertinência das normas editadas com a Constituição, o controle de convencionalidade trata da compatibilidade das leis com o compromisso internacional assumido pelo Brasil ao ser signatário de tais documentos internacionais. Nessa perspectiva, propõe-se que todas as normas infraconstitucionais devem passar por duas etapas de verificação: a primeira consiste num controle de constitucionalidade, verificando se os tratados internacionais de direitos humanos são compatíveis com as normas constitucionais, e a segunda num controle de convencionalidade, adotada neste artigo no sentido de técnica jurisdicional, onde o magistrado declara a invalidade das leis que sejam incompatíveis com tais tratados – ou por via difusa ou concentrada⁴.

5 CLÁUSULAS PÉTREAS COMO LIMITES MATERIAIS

Um dos mecanismos inerentes ao poder constituinte originário é a edição de cláusulas pétreas, instrumento que busca resguardar normas tidas como bases do ordenamento jurídico, atuando como limites materiais destas a serem criadas pelo poder constituinte derivado. Dessa forma, nenhum dispositivo, seja ele infraconstitucional ou constitucional, podem trazer em seu conteúdo sentido que, direta ou indiretamente, atentem aos limites materiais.

⁴ Convém citar que o controle de convencionalidade é tema inédito no Brasil e, portanto, não é abordado em inúmeras doutrinas. No presente artigo, optamos por entender este instrumento como técnica jurisdicional a partir da visão do constitucionalista Luiz Flávio Gomes. Outras alternativas propõem estudar o controle de convencionalidade como técnica legislativa, ou via de análise puramente científica, esta última sem aplicação jurisdicional.

5.1 CLÁUSULAS PÉTREAS PARA ALÉM DOS LIMITES MATERIAIS: DIREITOS HUMANOS ADVINDOS DE TRATADOS INTERNACIONAIS E SUA INCORPORAÇÃO CONSTITUCIONAL

A recepção pelo direito público interno de direitos humanos e fundamentais expressos em tratados internacionais também desencadeou inquietações quanto a sua possível classificação como cláusulas pétreas. Introduzidas na Constituição pelo poder constituinte originário, reforça-se que as cláusulas pétreas formam o que se chama de “núcleo imutável” da Lei Maior, uma vez que não podem sofrer modificações legislativas. Questionou-se, no entanto, se a impossibilidade de alteração nas cláusulas pétreas apenas seria no sentido de remoção, ou se também é vedado pelo ordenamento jurídico o alargamento de direitos tidos como inquestionáveis; isto é: se cabe ao direito internacional dos direitos humanos, endossado por tratados internacionais, reforçar a imperatividade dos direitos já constitucionalmente garantidos, ou, ainda, ampliar o leque destes últimos, mas nada discutindo acerca da introdução dos mesmos no seio inalterável da Constituição. Isso não significa, no entanto, que está se pondo em xeque a soberania estatal e o poder constituinte originário, mas sim que:

(...) emerge a necessidade de delinear limites à noção tradicional de soberania estatal, introduzindo formas de responsabilização do Estado na arena internacional, quando as instituições nacionais se mostram omissas ou falhas na tarefa de proteger os direitos humanos internacionalmente assegurados (PIOVESAN, 2013, p. 67).

Com a inovação da ordem constitucional dada pela entrada em vigor da Constituição de 1988, consagram-se, pela primeira vez, como cláusulas pétreas os direitos e deveres tanto individuais, quanto coletivos ou difusos. O artigo 60, §4º, determina os limites materiais de uma emenda constitucional, ditando que:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado;
II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes;
IV - os direitos e garantias individuais.

O inciso IV do referido artigo faz expressa menção ao Título II e todos os seus artigos subsequentes da mesma Carta, dando-os caráter de cláusulas pétreas. Como já fora visto, os tratados internacionais de direitos humanos são admitidos na forma de emenda constitucional se aprovados por quórum especiais em dois turnos, realizados nas casas que compõem o Congresso Nacional. Decerto, tanto os tratados inseridos formalmente e materialmente (como emenda constitucional), como aqueles admitidos materialmente (anteriores à Emenda Constitucional nº 45, aprovados por meio de maioria simples), veiculam direitos humanos

que, ao serem introduzidos formalmente no sistema jurídico brasileiro, intitulam-se “direitos fundamentais” individuais. Optamos por entender que tal processo tem por função precípua fornecer maior força aos direitos fundamentais já elencados pela Carta, e acrescentar ao rol de garantias todos os direitos advindos de tratados subsequentes que o Brasil ratifique, mas sem conferi-los caráter de cláusulas pétreas. Não acreditamos ser caso de atentado à soberania nacional, uma vez que, como aduz Flávia Piovesan (2013, p. 114), “o Poder Constituinte soberano criador de Constituições está hoje longe de ser um sistema autônomo que gravita em torno da soberania do Estado”; ainda assim, acrescentar ao art. 5º direitos fundamentais com a força de cláusula pétrea todos aqueles advindos de tratados incorporados numa emenda à Constituição significa fragilizá-la, tendo em vista que tal processo somente é possível se tal documento internacional for ratificado pelo Presidente do Estado, e admitido pelo poder constituinte derivado, já que a votação se dá nas duas casas do Congresso Nacional, dessa forma usurpando a faculdade do poder constituinte originário. De modo incoerente,

O Congresso Nacional teria, assim, o poder de, a seu alvedrio e a seu talante, decidir qual a hierarquia normativa que devem ter determinados tratados de direitos humanos em detrimento de outros, violando a completude material do bloco de constitucionalidade (MAZZUOLI, 2013, p. 1912).

Admitindo-se o status de cláusula pétrea, também se estaria criando um sistema de hierarquia entre os tratados de direitos humanos materialmente recepcionados – inseridos no “bloco de constitucionalidade”, constituído por todos os tratados internacionais que versem sobre os direitos humanos e não tenham passado pelos ditames prescritos no parágrafo 3º do art. 5º –, e os tratados de direitos humanos formal e materialmente recepcionados com força equivalente à de uma Emenda à Constituição: somente podem ser objeto de “denúncia” – ato do Poder Executivo que retira o tratado da ordem jurídica pátria, deixando de ser signatário do mesmo – tratados de direitos humanos materialmente constitucionais, enquanto que aqueles formalmente inseridos no sistema jurídico pátrio não podem ser retirados. Desta feita, somente seriam aceitos como cláusulas pétreas os direitos provenientes dos tratados formalmente introduzidos, conferindo-lhes um grau maior de importância para o Direito brasileiro. Resta absurda essa tese, já que entre os direitos humanos não há graus de hierarquia, gozando todos de igual imperatividade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos que os tratados internacionais de direitos humanos veiculam normas de caráter prescritivo, e assim são recepcionados pelo Brasil mesmo antes

da Emenda Constitucional de nº 45 ter sido editada. Dessa forma, garante-se a vinculação de todos os setores do poder público – especialmente o poder judiciário, responsável pelo controle de constitucionalidade e convencionalidade – em relação à efetivação dos mesmos. No ordenamento jurídico brasileiro, questionou-se por diversas vezes em que grau de hierarquia ante à Constituição tais documentos internacionais estariam assentados; hoje, entende-se que são infraconstitucionais, mas supralegais. Trata-se de uma inovadora categoria de normas criada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em que se garante aos tratados citados estabilidade suficiente ao gerar a certeza jurídica de que não serão revogados por leis – complementares, ordinárias, delegadas, ou qualquer outra espécie legislativa, mas que, por outro lado, retiram-lhes a força de norma constitucional. O posterior acréscimo ao art. 5º - inovação trazida pela Emenda Constitucional nº 45, que introduziu na norma constitucional citada os parágrafos 3º e 4º - conferiu possibilidade de recepção formal, na forma de emenda constitucional, aos tratados estrangeiros que versem sobre direitos humanos, mas nada dispendo sobre a situação jurídica que ficaria os tratados incorporados anteriormente. A doutrina diverge-se na tentativa de responder a esta problemática, mas entendemos que somente serão formalmente recepcionados como emendas constitucionais aqueles tratados internacionais que tramitem nas duas casas do Congresso Nacional em dois turnos, alcançando o quórum especial especificado. Sem embargo, mesmo que passem por este procedimento, os direitos veiculados por estes documentos estrangeiros não ganham status de cláusula pétrea, preservando-se a prerrogativa do poder constituinte originário em face do direito internacional e proporcionando igual importância a todos os tratados, independentemente da forma como tenham sido admitidos pelo sistema jurídico brasileiro, seja formal ou materialmente constitucional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 829-3 Distrito Federal. Requerente: Partido de Reedificação da Ordem Nacional – PRONA. Requerido: Congresso Nacional. Relator: Moreira Alves. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266553>. Acesso em: 25 abr. 2017.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 abr. 2017.

_____. Lei n° 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm>. Acesso em: 22 abr. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n° 466.343/SP. Ilicitude a prisão civil do depositário infiel em face dos tratados internacionais de direitos humanos. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2017.

_____. Emenda Constitucional n° 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera diversas disposições constitucionais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 27 abr. 2017.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1999.

IVO, Gabriel. O Direito e Sua Linguagem. In: XII Congresso Nacional de estudos Tributários - Direito Tributário e os novos horizontes do processo. São Paulo: Editora Noeses, 2015.

MAUÉS, Antonio Moreira. Supralegalidade dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Interpretação Constitucional. São Paulo, **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**, 2013. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r32493.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2017.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Comentário ao artigo 5°, parágrafo 3°. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lênio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1912-1928.

_____. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Método, 2014.

PAGNAN, Gabriela; BÜHRING, Márcia Andrea. **A hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro**. Rio Grande do Sul: Arquivos PUC-RS, 2015. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2015_2/gabriela_pagnan.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2017.

PGE. **Convenção Americana de Direitos Humanos (1969)**: pacto São José da Costa Rica. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 22 abr. 2017.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.